



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI Nº 2.002/2012 – PMM

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR OUVIDORIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas a criação das Ouvidorias de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde e/ou Postos de Saúde da Rede Municipal de Saúde, do Município de Macapá, as quais terão como finalidade receber, registrar e classificar as reclamações e sugestões, apresentadas verbalmente ou por escrito, pelos usuários da Rede Municipal de Saúde.

*Parágrafo único.* As Ouvidorias de Saúde, citadas no caput deste artigo, ficarão situadas em áreas de fácil e livre acesso a qualquer cidadão.

Art. 2º Na ausência do Ouvidor da Saúde, as reclamações ou sugestões, referidas no art. 1º, deverão ser direcionadas à coordenação das Unidades Básicas de Saúde e/ou Postos de Saúde, que, o quanto antes, as repassará para o Ouvidor de Saúde.

Art. 3º Todas as informações colhidas pelas Ouvidorias de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, serão recolhidas, diariamente, por representantes do Conselho Municipal da Saúde, e encaminhadas, para a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º O Ouvidor de Saúde será escolhido pela Secretaria Municipal da Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados que se candidatarem para tal, a partir de lista triplíce a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde.

*Parágrafo único.* Depois de eleito, o Ouvidor da Saúde cumprirá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

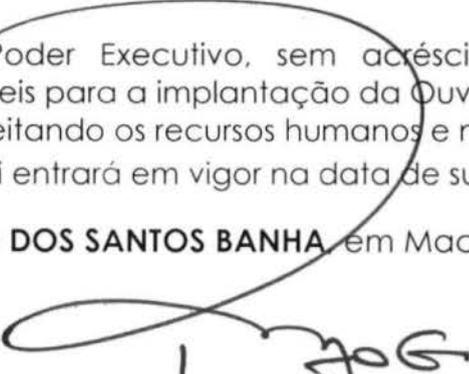
Art. 5º Terminado o prazo legal de inscrição ao pleito eletivo do cargo de Ouvidor de Saúde, e não havendo ninguém que tenha se candidatado à função, este será escolhido pela Direção das Unidades Básicas de Saúde e/ou Postos de Saúde, dentre os servidores públicos municipais concursados.

Art. 6º Em todas as áreas de circulação dos Postos de Saúde, deverão ser afixadas placas informando sobre a existência da Ouvidoria de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, sua localização, suas finalidades, bem como o número da lei que a criou.

Art. 7º O Poder Executivo, sem acréscimo de despesas, adotará as providências cabíveis para a implantação da Ouvidoria de Saúde, previstas no art. 1º desta Lei, aproveitando os recursos humanos e materiais já existentes.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 12 de JULHO de 2012.

  
**ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ